



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DE: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PARA: GERENTE REGIONAL DE ENGENHARIA - EGNR
ASSUNTO: INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/ADNR/SBEG/2012
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, EM MANAUS/AM
RECORRENTES: ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MS ENGENHARIA LTDA-EPP E MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

Senhor Gerente,

Trata-se da instrução de recurso administrativo interposto pelas licitantes acima citadas contra o resultado atinente ao julgamento de Propostas proferido pela Comissão de Licitação (AA nº 652/SRNR/2012), que Classificou, conforme disposto no subitem 8.6 do Edital, as Propostas de Preços das empresas participantes do certame, pela seguinte ordem de menor preço global: 1ª) POLITRADE COMERCIO REP. E SERVIÇOS LTDA; 2ª) MS ENGENHARIA LTDA-EPP; 3ª) J. E. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA; 4ª) SOLUX CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - EPP.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pelas recorrentes, bem como, o exame e opinião desta COMISSÃO à luz das condições esculpidas no instrumento convocatório.

1. - HISTÓRICO

O Edital da Tomada de Preços em epígrafe estabeleceu para efeito de Julgamento de Propostas de Preços:

“6.3. O INVÓLUCRO II deverá conter todos os elementos a seguir relacionados:

- a) Carta de apresentação da PROPOSTA DE PREÇOS, assinada obrigatoriamente pelo representante legal da licitante, com preços globais em Real, para os serviços e prazo de validade da proposta não inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da data de que trata o subitem 2.1 deste (Modelo Anexo II) ;
- b) Planilha de Serviços e Quantidades (Anexo VII – Modelo) preenchidas e assinadas, em papel e em CD Rom, cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pela licitante, exceto quando devidamente estabelecido em ERRATA e/ou ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS;



c) Planilhas de Composição Analíticas de Preços Unitários (CPU'S) de todos os itens do Anexo VII do Edital;”

6.7.3. Os preços unitários máximos que a INFRAERO admite pagar para a execução do objeto desta licitação são os definidos em seu orçamento de referência, devidamente corrigidos na forma presente no subitem 6.7.1;

6.7.3.1. somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, informando e comprovando a fonte de pesquisa de preços, a licitante poderá apresentar proposta com a incidência de preços unitários superiores aos do Orçamento de referência da INFRAERO;

6.7.3.1.1. na hipótese do relatório mencionado no subitem precedente não ser apresentado em conjunto a proposta de preços da licitante (no Invólucro II), o mesmo será solicitado pela Comissão de Licitação.

6.7.3.2 as eventuais justificativas apresentadas pelos licitantes, em caso de propostas com preços unitários acima do orçamento de referência, deverão ser feitas em duas partes, de modo a contemplar tanto o desbordamento dos custos unitários (diretos) quanto o das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) em relação aos respectivos valores estabelecidos no orçamento-base;

6.7.3.3 caso as justificativas apresentadas não sejam acatadas pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, os preços unitários da proposta da licitante serão adequados aos preços correspondentes do orçamento base elaborado pela INFRAERO, ajustando deste modo também o valor global da proposta, sob pena de desclassificação;

6.7.3.4 o procedimento de ajuste de proposta mencionado nos subitens 6.7.3.1, 6.7.3.2 e 6.7.3.3, será aplicado somente a proposta de menor valor global.”

“8.3. O preço total da PROPOSTA DE PREÇOS será ajustado pela COMISSÃO, em conformidade com os procedimentos enumerados no subitem precedente para correção de erros e subitem 6.7.3.3 e 6.7.3.4 para os preços unitários superiores ao orçado pela INFRAERO. O valor resultante consistirá no preço-corrigido global da PROPOSTA DE PREÇOS;

8.4. Finalmente, após a verificação dos subitens precedentes, a COMISSÃO apreciará a PROPOSTA DE PREÇOS das licitantes habilitadas, desclassificando aquela que:

- a) deixar de apresentar qualquer um dos documentos relacionados no INVÓLUCRO II, ou apresentá-los em desacordo com qualquer exigência deste Edital;
- b) apresentar qualquer oferta de vantagem baseada em proposta das demais licitantes ou de qualquer outra natureza, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido;
- c) apresentar preço global ou preço unitário (para um ou mais itens) inexecutável ou irrisório ou simbólico ou de valor zero ou incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando envolverem materiais ou produtos de propriedade da



licitante, para os quais ela renuncie, expressamente, a parcela ou à totalidade da remuneração;

- d) apresentar preço unitário e global das Planilhas de Serviços e Quantidades superiores ao parâmetro estabelecido neste Edital ou inexecutável, ressalvado o disposto no § 1º do art. 99 do REGULAMENTO, observado as justificativas apresentadas para atender o subitem 6.7.3 deste Edital;
- e) deixar de apresentar preço unitário para um ou mais serviços, ou contrariar as disposições do subitem 6.7.3 deste Edital;
- f) apresentar prazo de execução dos serviços objeto desta licitação diferente do estabelecido neste Edital;
- g) apresentar percentuais de Encargos Sociais e de Taxa de B.D.I. superiores aos limites estabelecidos no subitem 6.7.4 deste Edital;
- h) na composição analítica das taxas de Encargos Sociais e de B.D.I, deixar de atender as legislações trabalhista e tributária vigentes, além de cláusulas firmadas em acordo coletivo de classe.”

Assim, a COMISSÃO de acordo com estas premissas, dentre outras, realizou o julgamento das Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes e decidiu: **1) RATIFICAR** a apuração identificada no Parecer Técnico; **2) DESCLASSIFICAR** as propostas das empresas ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com base no subitem 8.4, alíneas “a” e “d” do Edital; MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, ambas com base no subitem 8.4, alínea “a” do Edital e MCS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO, com base no subitem 8.4 alíneas “d” e “g”, conforme motivos e justificativas acima expostos; **3) CLASSIFICAR**, conforme disposto no subitem 8.6 do Edital, as Propostas de Preços das demais empresas participantes desta fase, conforme a seguir: 1ª) POLITRADE COMERCIO REP. E SERVIÇOS LTDA, com preço global de R\$ 425.777,33; 2ª) MS ENGENHARIA LTDA-EPP, com preço global de R\$ 438.844,05; 3ª) J. E. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, com preço global de R\$ 458.156,60; e, 4ª) SOLUX CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA – EPP, com preço global de R\$ 459.497,94; e, **4) DIVULGAR** o resultado classificatório na forma prevista no Edital.

II – DO RECURSO

2.1. Recurso interposto pela empresa MS ENGENHARIA LTDA EPP

Em suma, a recorrente pede que a Comissão reconheça a existência de empate ficto entre a vencedora e a EPP em segundo lugar e convoque-as para sessão de desempate.



2.1.1. Das razões do recurso interposto (em síntese)

Começa a recorrente lembrando a ordem DE classificação das propostas de preços e evidencia sua verificação informando que a empresa POLITRADE COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA (1º COLOCADA) ofertou preço de R\$ 425.777,33 e a empresa MS ENGENHARIA LTDA (2ª COLOCADA) preço de R\$ 438.844,05, sendo a diferença da primeira para a segunda inferior a 10%, portanto, de acordo com o item 8.5 do edital (transcrito em parte para sua peça).

Por fim, requer a divulgação do empate ficto de preços entre a empresa vencedora e a empresa de pequeno porte, para posterior entrega de nova proposta por parte da EPP.

2.2. Recurso interposto pela empresa ANTONELLY

Em síntese, a recorrente formulou recurso na tentativa de retificar seu preço final, alegando a existência de mero erro formal. Por conseguinte, pede que seja considerada a empresa vencedora do certame, ressaltando a vantajosidade de sua proposta em relação às demais.

2.2.1. Das razões do recurso interposto (em síntese)

Principia a recorrente listando as empresas classificadas, conforme ordem expressa na ata de julgamento das propostas de preço.

Alega que é de conhecimento técnico, não existir nenhum orçamento totalmente sem margens de erros, ou seja, nenhum orçamento é 100% (cem por cento), o que é corroborado por renomados professores de cursos para elaboração de orçamentos do eixo Rio/São Paulo. Segundo a recorrente, o que deve ser levado em consideração é a gravidade do "erro", se é relevante ou irrelevante, sem causar com isto, dano ao erário e ao interesse público.

Passa a evidenciar o contexto em que se deu sua desclassificação, transcrevendo os motivos apresentados pela Comissão e, através de um quadro, mostra a diferença na quantidade alterada em sua proposta, e diz tratar-se de uma "falha formal", que não trará prejuízos em nada à execução do objeto da licitação.

Registra que na questão do item 3.16, que corresponde ao serviço de "retirada de luminária tipo calha (1x40w)", houve uma diferença no preço unitário de R\$ 0,11 (onze centavos) a mais do que o estimado pela INFRAERO, ou seja, outra "falha formal".

Afirma que foram cumpridas todas as exigências exigidas no Edital, no que pertence às condições de formação da proposta de preços, culminando com a composição dos custos reais para a formalização do preço, ora proposto para execução dos serviços, haja vista que apenas incorreu falhas formais, sendo estas meramente irrelevantes, ao ponto de ser motivo de desclassificação, visto que o mais relevante é a busca de uma proposta mais vantajosa ao processo licitatório.

A Recorrente afirma ter apresentado proposta comercial atendendo todos os pré-requisitos estabelecidos no Edital, inclusive o menor preço em relação ao estimado pela Administração e aos propostos pelos licitantes classificados. E evidencia as diferenças entre o seu preço e os das demais classificadas.



Destaca que sua desclassificação por excesso de formalismo trará prejuízos ao Erário, contrariando o dispositivo que orienta a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Além da falta de observação do próprio edital, pois esse erro pode e deve ser corrigido pela comissão seguindo o descrito nos itens 8.2, 8.3 e 8.4 e seus subitens uma vez que nossa proposta deve ser corrigida e seu valor reajustado, com isso tornando-se mais vantajosa ainda para a administração pública, pois o valor final passa a ser R\$ 378.144,98 (trezentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

A empresa recorrente, ainda, afirma ter apresentado em sua carta de apresentação da proposta de preços declarações diversas a fim de “garantir a perfeita execução dos serviços, inclusive das despesas com materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra especializada, (...) assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações”.

Alega que a análise da aceitabilidade das propostas (caso em questão) não se restringe ao objeto e às formalidades. E para reforçar o entendimento acima, cita algumas decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO — TCU, pois, conforme já dito, as propostas que apresentarem erros formais, não podem ser desprezadas, principalmente em relação a considerável economicidade que trará erário. Alguns Acórdãos do Tribunal de Contas da União — TCU, relativos ao tema em questão:

"A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos a competitividade do certame e a contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam sua nulidade" - **Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara.**

"Observar os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de **que o licitante obteve vantagem com a situação**, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for impreciso e houver o risco de contratação antieconômica" — Acórdão 536/2007 **Plenário.**

"O Tribunal de Contas da União, no julgamento do **Processo TC-004.809/99-8**, relata: "O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação ao princípio básico^o das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

Do pedido

Requer a Recorrente a modificação do resultado proferido pela Comissão de Licitação da Infraero, com vistas a privilegiar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, razoabilidade, da economicidade para:

- a) Que seja retificada nossa planilha ajustando-se o preço final para R\$ 378.144,98 (trezentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) conforme itens 8.2, 8.3, 8.4 e seus respectivos subitens do Edital;



b) Que a mesma seja CLASSIFICADA, e que seja considerada vencedora deste certame, por apresentar a proposta mais vantajosa, pelo princípio da economicidade em razão do interesse público;

c) Ou então, não vingando o pedido de reconsideração, pede ainda que V.Sa., respeitando o princípio constitucional da ampla defesa encaminhe o presente recurso a AUTORIDADE SUPERIOR, afim que se faça a análise do presente recurso administrativo em duplo grau (...).

2.3. Recurso interposto pela empresa MODIFICAR

Em resumo, a Recorrente requer a classificação de sua proposta, alegando que a Comissão revestiu sua decisão de excesso de formalismo.

2.3.1. Das razões do recurso interposto (em síntese)

A Recorrente inicia seu recurso informando os termos de sua desclassificação pela Comissão e transcreve os subitens 8.4 e 6.3 do Edital.

Destaca que a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados no item 6, do referido Edital deixando de inserir apenas o CD-ROM contendo o Anexo II - Planilha de Services e Quantidades, sendo que esta fora apresentada em papel, devidamente preenchida sem alteração dos itens, discriminações unidades de medição e quantidades.

Alega que desclassificar sua proposta pelo simples lapso de não ter inserido no seu Invólucro n° II o CD-ROM contendo sua Planilha de Serviços e Quantidade, mesmo tendo a Recorrente apresentado a proposta mais vantajosa e mais econômica ao erário público constitui mera formalidade, incapaz de viciar o certame.

Observa que a formalidade excessiva contraria o interesse público, visto que a licitação deve proporcionar o maior número de concorrentes, de modo a se alcançar a melhor proposta financeira, e cita julgamentos do Superior Tribunal de Justiça:

"Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato." (RMS n. 15.530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2a Turma, julgado em 14.01.2003, DJ 01.12.2003, p. 294).

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o assunto:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta e a adjudicação do objeto da licitação licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21).



No mesmo sentido, colacionamos recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *Ementa*: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATOCONVOCATORIO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO.

“O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. (Agravo de Instrumento n° 70048200125, Primeira Câmara Cível, TJRS, Relator Jorge Maraschin dos Santos, julgado em 05/09/2012)”.

Ressalta a importância da inserção do CD-ROM no Invólucro de Proposta de Preços, o que facilitaria a análise e julgamento deste certame licitatório por parte da Comissão, dando mais velocidade e eficiência em sua decisão. Afirma, porém, não existir prejuízo algum ao julgamento objetivo e nem aos princípios norteadores desta licitação, muito menos vantagem a Recorrente ter deixado de apresentar o CD-ROM, visto que foram apresentadas todas as peças exigidas em forma impressa, inclusive a Planilha de Serviços e Quantidades, devidamente preenchida e assinada por profissional competente. Assim, destaca os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“É fundamental, ademais, diferenciar as exigências cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daquelas que refletem uma mera "solicitação" (por assim dizer) de Administração. Essa distinção não é irrelevante, muito pelo contrário. Ou seja, há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da Comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob tutela do Estado. (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. JUSTEN FILHO, Marcel. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 547)”.

Transcreve jurisprudência do Tribunal de Contas da União referente aos limites da formalidade nas licitações:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário. sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TCU. 004809/1999-8. DOU 8/11/99. p.50)”.

Transcreve, ainda, a doutrina do renomado autor Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullita sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e



inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação. (in Licitação e Contrato Administrativo. 9. ed., Ed. RT, p. 136)."

Defende que o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes na execução das licitações e que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

No que tange ao orçamento global estimado para o objeto desta licitação, a Recorrente evidencia a diferença de R\$ 108.909,75 (cento e oito mil, novecentos e nove reais e setenta e cinco centavos), entre o referido orçamento e o sua proposta de preços, o equivalente a 22% (vinte e dois por cento).

Cita novamente os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho acerca da finalidade vantajosa da licitação e do princípio da isonomia previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, págs. 42143. E afirma que tais ensinamentos subsumem ao presente caso.

A recorrente afirma não ter dúvidas de que ela e as demais licitantes são empresas dotadas de capacidade técnica indiscutível, capazes de executar o objeto do contrato com perfeição, apresentado a qualidade buscada pela INFRAERO. Todavia, o maior benefício econômico para a Administração somente a Recorrente pode proporcionar, afirma.

Assim, a mesma assevera que diante da finalidade do certame, "vantajosidade", resta evidenciado que a proposta de preço da Modificar Construções merece a primeira classificação e no mesmo sentido traz em sua peça os julgamentos de Tribunais deste País, conforme notas extraídas do Vade-mécum de Licitações e Contratos, 3ª Edição, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, 2006, verbis:

"Proposta - mais vantajosa — interesse público. Nota: O STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitante à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. Ponte STF. 1º Turma RMS23.714-1/DF, DJ 13/10/2000, p. 21."

"Formalismo x razoabilidade. STF decidiu: "O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário a interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-se de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da Lei de Regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou



defeitos irrelevantes. Fonte: STJ. 1º Seção. MS n. 5784/DF, DJ 29/03/99, p. 58".

"Formalismo — erro na proposta — mandado de segurança TJDF decidiu: erro material no preenchimento da proposta de compra — equívoco perceptível e reconhecido pela Administração. O direito líquido e certo, uma vez caracterizado, autoriza a concessão da segurança" Fonte: TJDR, 1º Turma Cível, Acórdão n. 157553, DJ 21/08/2002. p.65.

"Formalismo — ilegalidade TJDF decidiu: "A atividade administrativa vincula-se à lei para que seja proporcionada a finalidade pública. Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração." Fonte: TJDR 4º T Cível. AP Civil Remessa de Ofício n. 20010111234465. DJ 20/08/2003"

Diante dos argumentos expostos, da doutrina e das jurisprudências colacionadas, merece reforma a decisão dessa r. Comissão, para considerar primeira classificada a empresa Modificar Construções Ltda.

Do pedido

Requer o acolhimento dos argumentos lançados em sua peça recursal, a fim de que essa Comissão reforme a decisão ora guerreada, declarando a empresa MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA primeira classificada, por ter cotado o valor global de R\$ 386.134,57 (trezentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), homenageando-se assim, os princípios norteadores das licitações, em especial os da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, mantendo-se a finalidade do certame, obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tudo isso por ser medida da mais lidima.

2.4. Da tempestividade

A empresa MS ENGENHARIA LTDA-EPP apresentou sua peça recursal sob o nº de protocolo 10815, em 26/10/2012 (págs. 2284/2285). A empresa ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou sua peça recursal sob o nº de protocolo 10861, em 30/10/2012 (págs. 2286/2295). A empresa MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA-EPP apresentou sua peça recursal sob o nº de protocolo 10907, em 30/10/2012 (págs. 2296/2309). Assim, considerando que o resultado de Classificação de Propostas foi publicado no Diário Oficial da União (págs. 2277/2278) e divulgado às licitantes por meio da CF Nº 5453/ADNR-4/2012, em 23/10/2012 (págs. 2280/2280), excluída a data da publicação, o prazo recursal expiraria em 31/10/2012, TEMPESTIVAS são as peças recursais. No dia 1º/11/2012, foi comunicada por meio da CF Nº 5632/ADNR-4/2012 (págs. 2310/2311), a abertura prazo para vistas e apresentação de contrarrazões aos recursos apresentados até o dia 09/11/2012, não sendo recebida qualquer manifestação atinente a contrarrazões das demais licitantes. Portanto esta Comissão CONHECE do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, com fulcro no subitem 9.2 do Edital e no Art. 109, Inc. I, da Lei n.º 8.666/93.



III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Primeiramente, cumpre-nos recordar que o julgamento ora recorrido foi alicerçado nos Princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, “caput”, tratou de conceituar licitação, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (destaque nosso)

Justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os concorrentes, a Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 3º, § 1º do Inciso I, proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (grifo nosso)

Neste contexto, em sua análise a Comissão baseou-se nos critérios definidos no instrumento convocatório, o qual foi e continua sendo senão o único, o principal alicerce deste colegiado. Portanto, foi julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atrelado ao princípio do julgamento objetivo.

Quanto à natureza vinculatória do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, págs. 401/402)”.

Com relação ao tipo de licitação Menor Preço, transcrevemos decisão do Tribunal de Contas da União, extraída do livro Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição:



“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo a competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais a garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/1999.” Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) (grifo nosso)

3.1. Análise das argumentações da empresa MS ENGENHARIA LTDA EPP

Reconhecemos que a Comissão não observou o disposto, todavia, devido ao refazimento da decisão que desclassificou a empresa Antonelly, justificado no tópico posterior, a empresa MS Engenharia fica fora da margem de 10% para constatação de empate ficto.

3.2. Análise das argumentações da empresa ANTONELLY

Entendemos que argumentação da recorrente no que toca à gravidade do erro formal por ela cometido, em parte discrepante da realidade que, de fato, permeia o procedimento licitatório. De acordo com o disposto no art. 4º, §Un., da Lei nº 8.666/1993, o procedimento licitatório previsto na referida lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, ou seja, o instituto da licitação é, em sua essência conceitual, um procedimento formal. Logo, não se pode afastar sem qualquer cautela formalidades correlatas em detrimento de atos mais céleres.

No que tange à questão do subitem 3.16, ressaltamos que o valor será retificado pela Comissão, sendo ajustado ao limite estimado no orçamento da Infraero.

Ressaltamos que a apresentação de declarações, certidões e demais documentos exigidos pela Infraero em seu edital não têm outra finalidade a não ser garantir a perfeita execução do objeto da licitação.

A recorrente apresenta dois acórdãos do TCU que versam sobre falhas formais, porém, não evidencia ou conceitua em sua peça o que seriam essas falhas formais. Ademais, delinea os fatos em seu favor e afirma que sua proposta possui falha formal. No entendimento desta digna Comissão, há falha sim, mas não simplesmente formal, pois em que pese a análise por critérios objetivos (princípio do julgamento objetivo) não leva em consideração a intenção (em sentido subjetivo) que as licitantes tiveram ao elaborar suas propostas, mas sim, de fato, o teor do que está inserido nos invólucros entregues à Comissão na sessão pública, ora se assim fosse, não teríamos razão de efetuar juízo objetivo sobre os documentos de habilitação e proposta de preços, uma vez que as licitantes poderiam ter suas propostas corrigidas no que coubesse.

Ora, esta Comissão ressalta (e o próprio edital ora comentado prevê) que as licitantes devem dispensar a maior atenção possível à elaboração de suas propostas de



preço, sem dispensar os valores menores, em detrimento de outros mais elevados. Por tratarmos de gestão da coisa pública, entendemos que todos os numerários são importantes, mesmo em se tratando de pequena diferença, conforme apontado pela recorrente.

Feitas as considerações acima, informamos que serão acatados os argumentos da recorrente devido à visível vantajosidade de sua proposta de preços, além, é claro, da observância à possibilidade de correção das falhas contidas na citada proposta, evidenciadas em tópico posterior.

3.3. Análise das argumentações da empresa MODIFICAR

Sem delongas sobre o excesso de formalismo, tema tão bem explicitado pelas recorrentes e contraposto pela Comissão no subitem precedente, informamos que reconsideraremos nosso posicionamento em desclassificar todas as licitantes que não apresentaram CD-ROM, com sua proposta de preços, uma vez que a análise das propostas de preços foi possível devido à proposta impressa apresentada no Invólucro II de todas as licitantes. Assim, não retificaremos a classificação das licitantes, não desclassificando nenhuma pelo fato de não apresentar o CD-ROM, se for essa a única motivação, por entendermos configurar-se em excesso de formalismo.

IV – DA REVISÃO DO JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS PELA COMISSÃO

Ressalta-se que a revisão dos atos desta Comissão de Licitação está fundamentada nesta Instrução. Ademais, a Administração Pública pode utilizar-se de seu poder de autotutela para, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, conforme entendimento do STF nas Súmulas 346 e 473, respectivamente:

“A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.”

“A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”.

Assim, diante dos argumentos expostos nesta Instrução e com base nas normas editalícias do presente certame, esta digna Comissão de Licitação RETIFICA sua decisão proclamada no julgamento da fase de CLASSIFICAÇÃO de propostas, declarando as seguintes alterações: 1) **RECLASSIFICAR** as propostas das empresas: MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA-EPP e ELETROCONTROLE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, por considerar que suas desclassificações tiveram como base excesso de formalismo, sendo a ausência do CD-ROM sanada pela análise da proposta física que constava nos respectivos Invólucros II; ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por considerar passíveis de correção os erros formais identificados em sua proposta de preços, passando do valor global de R\$



378.144,98 (trezentos e setenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) para o valor grafado na tabela abaixo; 2) **RATIFICAR** a decisão em relação aos demais julgados durante a licitação.

Destarte, abaixo descrevemos a nova ordem de classificação após análise e acolhimento dos recursos administrativos interpostos e devidamente julgados por esta Comissão de Licitação:

Licitantes	Preço Global
ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 378.160,09
MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.	R\$ 386.134,57
POLITRADE COMERCIO REP. E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 425.777,33
MS ENGENHARIA LTDA-EPP.	R\$ 438.844,05
J. E. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.	R\$ 458.156,60
SOLUX CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA - EPP.	R\$ 459.497,94
ELETRONCONTROLE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	R\$ 490.079,26

4.1. Da margem de empate ficto

Após o refazimento da ordem de classificação de propostas e, considerando o disposto no subitem 8.5 do Edital, temos como base para o cálculo da margem de empate ficto o valor proposto pela empresa Antonelly, qual seja, R\$ 378.160,09. Assim, acrescentando a esse valor 10%, encontraremos o valor de corte para definição das empresas declaradas ME/EPP's que terão direito a apresentar nova proposta de preços, valendo-se das prerrogativas dispostas no Edital e na Lei Complementar nº 123/2006, com vistas a cobrir o preço ofertado pela primeira colocada.

Licitantes	Preço Global
ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	R\$ 378.160,09
Percentual de empate definido em lei	37.816,00
Valor mínimo para ME/EPP's fazerem jus a nova proposta	R\$ 415.976,09

Portanto, após análise dos quadros acima, é notório que apenas a empresa MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA-EPP encontra-se em condições de empate, devendo ser convocada, em momento oportuno, nos termos do subitem 8.5.2 do Edital, para, em nova sessão pública, apresentar, se assim desejar, proposta de preços em valor inferior ao ofertado pela primeira colocada no certame.

V – CONCLUSÃO

Consubstanciada em todo o exposto, a Comissão de Licitação, CONHECE os argumentos recursais, conforme respectiva análise empregada no Item III deste relatório, e submete o assunto à elevada consideração de V.S.^a com parecer pelo **PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MS ENGENHARIA LTDA-EPP E MODIFICAR CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, por possuírem motivação que justifica alteração no resultado de julgamento de Classificação de Propostas proferido.



Por fim, esta Comissão de Licitação, revendo seus atos, resolve alterar o resultado proferido na ata da 2ª reunião da Comissão de Licitação, pelos motivos expostos, e, assim, submeter o presente processo a essa Gerência para que, CONHECENDO dos recursos aqui tratados, DECIDA sobre o acolhimento ou não dos argumentos discutidos.

Manaus, 28 de novembro de 2012

FELIPE MALCHER MORAES
Presidente da Comissão de Licitação

DANIELA FONSECA DE MORAIS
Membro Técnico

EDUARDO VIEIRA DE PAULA
Secretário